



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXVII DCL N° 141

Brasília, segunda-feira, 30 de julho de 2018

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Joe Valle
 Vice-Presidente: Wellington Luiz
 1º Secretário: Sandra Faraj - Suplente: Telma Rufino
 2º Secretário: Robério Negreiros - Suplente: Lira
 3º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Cristiano Araújo
 Corregedor: Juarezão
 Ouvidor: Chico Leite
 Procuradora Especial da Mulher: Celina Leão

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Prof. Reginaldo Veras Vice-Presidente: Sandra Faraj Júlio César Prof. Israel Celina Leão	Chico Leite Delmasso Luzia de Paula Ricardo Vale Robério Negreiros

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Telma Rufino Vice-Presidente: Lira Sandra Faraj Robério Negreiros Rafael Prudente	Julio Cesar Cristiano Araújo Luzia de Paula Wellington Luiz Celina Leão

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Júlio César Prof. Israel Rafael Prudente Chico Leite	Wasny de Roure Telma Rufino Juarezão Wellington Luiz Cláudio Abrantes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Wasny de Roure Vice-Presidente: Juarezão Luzia de Paula Prof. Reginaldo Veras Raimundo Ribeiro	Chico Vigilante Cristiano Araújo Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes Rafael Prudente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Luzia de Paula Vice-Presidente: Juarezão Delmasso Liliane Roriz Robério Negreiros	Prof. Israel Lira Sandra Faraj Júlio César Wellington Luiz

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Lira Vice-Presidente: Wasny de Roure Cristiano Araújo Cláudio Abrantes Wellington Luiz	Bispo Renato Andrade Ricardo Vale Prof. Israel Prof. Reginaldo Veras Rafael Prudente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Liliane Roriz Ricardo Vale Bispo Renato Andrade Wellington Luiz	Júlio César Delmasso Wasny de Roure Sandra Faraj Raimundo Ribeiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Bispo Renato Andrade Vice-Presidente: Chico Vigilante Cristiano Araújo Cláudio Abrantes Celina Leão	Agaciel Maia Juarezão Telma Rufino Chico Leite Robério Negreiros

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Ricardo Vale Vice-Presidente: Telma Rufino Agaciel Maia Wellington Luiz Raimundo Ribeiro	Lira Chico Vigilante Delmasso Celina Leão Rafael Prudente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Delmasso Vice-Presidente: Agaciel Maia Celina Leão Chico Leite Robério Negreiros	Lira Wasny de Roure Rafael Prudente Prof. Reginaldo Veras Wellington Luiz

atualizado em 21/02/2018

Sumário

Leis	2
Mesa Diretora	12
Atos Administrativos	20
Fiscal	21

Leis

LEI Nº 6.187, DE 20 DE JULHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Institui a política distrital de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede pública de ensino e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a política distrital de prevenção às doenças ocupacionais que acometem os docentes e os demais profissionais da educação.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são classificados como doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da educação problemas alérgicos, oftalmológicos, de coluna e de voz, síndrome de *burnout* e todos os demais de cunho emocional.

Art. 2º A política instituída pelo art. 1º tem por objetivo:

- I – informar e esclarecer os professores e os profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;
- II – orientar sobre métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;
- III – encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

Art. 3º As diretorias de ensino devem criar em sua estrutura um grupo responsável pela organização e implantação do programa de prevenção às doenças ocupacionais.

§ 1º Desse programa deve constar uma programação de eventos abertos a educadores e demais profissionais da educação em forma de palestras, cursos presenciais, cursos à distância e visitas monitoradas, previamente marcadas, às escolas.

§ 2º As diretorias de ensino têm autonomia para elaborar o seu programa de prevenção às doenças ocupacionais.

Art. 4º Os profissionais encaminhados para tratamento devem ter prioridade no tratamento e no acompanhamento detalhado, principalmente no que diz respeito

aos processos burocráticos de licença médica, quando for o caso.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo elaborar as diretrizes para a efetivação dessa política na rede distrital de escolas, integrando profissionais da saúde e da educação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correm por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.188, DE 20 DE JULHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Estabelece prioridade para os filhos de mães empregadas na matrícula das creches da rede pública do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula, nas creches da rede pública do Distrito Federal, para os filhos de mães que exerçam atividade profissional.

Parágrafo único. A comprovação do exercício da atividade profissional dá-se com a apresentação da carteira de trabalho ou de declaração do empregador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.189, DE 20 DE JULHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputada Sandra Faraj)

Assegura o atendimento a alunos deficientes surdos-mudos e visuais nos cursos livres preparatórios para concurso público e de pré-vestibular, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica assegurado, no Distrito Federal, o atendimento específico a alunos surdos-mudos, por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, e a alunos deficientes visuais, por meio do método Braille, nas instituições de ensino privadas que ofereçam cursos livres presenciais pré-vestibulares ou preparatórios para concursos públicos.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput*, os alunos surdos-mudos e os deficientes visuais ou com baixa visão devem informar sua condição no ato da matrícula nos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Estão isentos da obrigatoriedade os cursos mantidos por instituições comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade, bem como as instituições filantrópicas, na forma da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 3º Estão isentas da obrigatoriedade as instituições de ensino cujo porte não proporcione viabilidade econômica para prestação do atendimento específico, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 2º O atendimento por meio da Libras a alunos deficientes surdos-mudos deve ser feito com tradução simultânea das aulas por profissionais devidamente habilitados, e o atendimento a alunos deficientes visuais deve ser feito por meio do método Braille.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo a forma de fiscalização, no que couber, no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 2018



DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.190, DE 20 DE JULHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes em vias, ônibus, metrô, estacionamentos e logradouros públicos do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes em vias, ônibus, metrô, estacionamentos e logradouros públicos do Distrito Federal, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ambulante toda pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias, ônibus, metrô e logradouros públicos do Distrito Federal, desde que porte a devida autorização administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade, e que tenha 2 anos de domicílio eleitoral no Distrito Federal.

Art. 3º Não se considera comerciante ambulante aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

Art. 4º Possui prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que esteja registrado como Microempreendedor Individual – MEI, de acordo com a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º O ambulante optante pelo Simples Nacional, enquadrado como MEI, fica dispensado da emissão de Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

Parágrafo único. Em caso de venda realizada para pessoa jurídica, é obrigatória a emissão de Nota Fiscal.

Art. 6º Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Art. 7º O ambulante optante pelo Simples Nacional fica isento de qualquer cobrança em relação a utilização do espaço urbano feita pela Coordenadoria das Cidades.

Art. 8º O Poder Executivo emite 2 tipos de autorizações para a exploração

do espaço urbano por ambulantes:

I – o alvará provisório de funcionamento;

II – a licença provisória.

§ 1º O alvará provisório de funcionamento é concedido, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como MEI.

§ 2º A licença provisória é concedida, a título provisório, ao ambulante que não esteja enquadrado como MEI.

Art. 9º O alvará provisório de funcionamento tem validade de 2 anos e pode ser renovado.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio da Coordenadoria das Cidades deve consultar, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Art. 10. A licença provisória tem validade de 1 ano e pode ser renovada uma única vez.

Parágrafo único. O ambulante que não esteja inscrito no MEI pode, a qualquer momento, se inscrever no Simples Nacional.

Art. 11. A Secretaria responsável pode remanejar os pontos de comércio ambulante, a qualquer momento, sendo o titular da licença provisória ou do alvará provisório de funcionamento comunicado com prazo mínimo de 60 dias.

Parágrafo único. O disposto do *caput* não se aplica aos ambulantes que comprovem a ocupação do ponto de comércio já existente até a data de publicação desta Lei.

Art. 12. O alvará provisório de funcionamento ou a licença provisória devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

Art. 13. A licença provisória e o alvará provisório de funcionamento devem especificar o produto a ser comercializado como:

I – gênero alimentício;

II – gênero alimentício industrializado;

III – bebida;

IV – vestuário;

V – artigo eletrônico, CD e DVD;

VI – artigo de papelaria e brinquedo;

VII – trabalho artístico, artesanal e manual;

VIII – serviço estético;

IX – outro serviço que se enquadre na categoria de ambulantes prevista no MEI.

§ 1º O mesmo ambulante pode combinar a especificação do produto a ser comercializado em até 3 incisos deste artigo.

§ 2º Em datas comemorativas, todos os ambulantes podem comercializar produtos relacionados ao evento.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 15, cabe à Coordenadoria das Cidades determinar o período abrangido por cada data comemorativa no Distrito Federal e em suas Regiões Administrativas.

Art. 14. A Secretaria das Cidades do Distrito Federal pode conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas comemorativas específicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo, a Agência de Fiscalização e o DFTRANS podem estabelecer regras de ocupação do solo urbano por ambulantes e de mobilidade no sistema integrado de transporte diferentes das estabelecidas por esta Lei, para o fim do disposto no *caput*.

Art. 15. A autorização a ser concedida ao comerciante ambulante é pessoal, intransferível e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria das Cidades, emitir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passa automaticamente para o cônjuge, o herdeiro ou o companheiro e é renovada automaticamente por 1 ano.

§ 2º O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deve ser encaminhado no prazo máximo de 60 dias.

Art. 16. Cada ambulante só pode possuir uma única licença, não podendo o cônjuge, o companheiro e os filhos dependentes possuírem outra licença.

Art. 17. Cada ambulante tem direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.

Art. 18. É permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, em feiras de arte e artesanato, em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo.

Art. 19. A exploração do comércio ambulante nos calçamentos públicos deve manter livre espaço de circulação para os pedestres de, no mínimo, 1 metro de largura.

Art. 20. O comércio ambulante pode ser exercido por meio de:

- I – carrocinha;
- II – caixa a tira colo;
- III – isopor ou similar;

IV – *trailer*;

V – barraca;

VI – motorizado;

VII – outro meio.

Art. 21. Fica permitida, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de 5 assentos sem encosto.

Parágrafo único. Os assentos podem ficar dispostos na calçada ou em qualquer outro pavimento.

Art. 22. Todo ambulante deve zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 23. Nenhum ambulante pode emitir sinais sonoros para chamar a atenção para a venda do seu produto.

Art. 24. O estacionamento de *trailers* somente é permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo, devendo a autorização ser emitida com prazo máximo de 30 dias.

§ 1º Ao *trailer* fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, 2 metros.

§ 2º A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada *trailer* ficam a critério do Poder Executivo, não podendo ultrapassar o número de 5 mesas e 20 cadeiras.

Art. 25. A atividade de engraxate é permitida por meio de:

I – cadeira padronizada;

II – pequeno módulo transportável.

Art. 26. As feiras livres e as feiras de arte ou artesanato devem possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

Art. 27. Os ambulantes devem apresentar-se com blusa e calça comprida.

§ 1º Os ambulantes que manipulam alimentos devem também usar avental, boné, touca e luvas.

§ 2º Os ambulantes que atuem em ônibus ou metrô devem usar colete e se identificar ao ingressar nos transportes públicos.

§ 3º Os profissionais de beleza, saúde e estética que prestem seus serviços na condição de ambulante devem dispor de equipamentos apropriados para execução de seus serviços, observada a legislação normativa.

Art. 28. As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I – notificação:

- a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b) não manter limpo o local de trabalho;
- c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
- d) prejudicar o fluxo de pedestres na calçada.

II – perda da mercadoria:

- a) comercializar sem autorização;
- b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c) comercializar produtos não estabelecidos nesta Lei;
- d) realizar ocupação não autorizada de área pública com qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei;
- e) comercializar produtos ilícitos.

§ 1º Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, no prazo de 1 ano, fica o ambulante sujeito à perda da licença ou do alvará.

§ 2º A todo ambulante que esteja sujeito à perda da licença provisória ou do alvará provisório de funcionamento deve ser garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. Nenhuma mercadoria pode ser recolhida ou apreendida pelo órgão público competente sem a lavratura do competente auto de infração que deve conter obrigatoriamente:

- I – o nome do servidor público autuante e sua matrícula;
- II – o nome do ambulante e o número de sua licença provisória ou alvará provisório de funcionamento;
- III – o motivo da apreensão;
- IV – a lista de todas as mercadorias apreendidas;
- V – a data e a hora da infração.

Art. 30. Todo ambulante tem o prazo máximo de 2 meses para retirar a sua mercadoria apreendida perante o órgão público competente pela autuação.

Parágrafo único. Mercadorias perecíveis apreendidas devem ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas, mediante recibo de doação.

Art. 31. Pode o Poder Executivo permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

Parágrafo único. Os locais que podem servir de depósito são designados e

inspecionados pelo Poder Executivo e têm licença especial para tal finalidade.

Art. 32. Para a implementação desta Lei, pode ser criada pelo Poder Executivo uma comissão paritária, em cada Região Administrativa, que deve trabalhar no aperfeiçoamento desta Lei, reunindo representantes do Poder Executivo, da Secretaria das Cidades do Distrito Federal, do Sindicato dos Vendedores Ambulantes do Distrito Federal e da Associação dos Ambulantes do Distrito Federal.

Art. 33. As despesas com a execução desta Lei correm por conta de verba orçamentária própria e suplementar se necessário.

Art. 34. O Poder Executivo deve determinar, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

LEI Nº 6.191, DE 20 DE JULHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputada Sandra Faraj)

Institui normas a observar nas relações de consumo de produtos e serviços essenciais no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as relações de consumo de produtos e serviços essenciais no Distrito Federal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são considerados essenciais:

I – os produtos indispensáveis à satisfação das necessidades imediatas do consumidor, cujo não atendimento:

- a) coloque em risco iminente a vida, a saúde ou a segurança do consumidor;
- b) cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao exercício regular de seu trabalho ou ofício;

II – os seguintes serviços:

- a) o tratamento e o abastecimento de água; a produção e a distribuição de energia elétrica, de gás e de combustíveis;
- b) a assistência médica e hospitalar;
- c) a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos;
- d) os funerários;
- e) o transporte coletivo;
- f) a captação e o tratamento de esgoto e de lixo;
- g) as telecomunicações, inclusive as que permitem o acesso à internet;
- h) a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas e equipamentos e materiais nucleares;
- i) o processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- j) o controle de tráfego aéreo;
- k) a compensação bancária.

Art. 3º São deveres dos fornecedores de serviços e produtos essenciais, sem prejuízo dos demais estabelecidos em lei:

I – oferecer, em caráter permanente, ininterrupto e gratuito, diversos canais de relacionamento com o consumidor, para resolução de dúvidas, reclamações e quaisquer outras postulações relativas à prestação do serviço;

II – não promover interrupção da prestação dos serviços quando, em decorrência dela, haja risco de morte do consumidor.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, no atendimento ao direito à informação, o fornecedor deve observar:

I – no caso de serviços cuja prestação se limite a determinado território, e tendo conhecimento do domicílio do consumidor, o dever de esclarecer quanto a sua disponibilidade no local;

II – o dever de informar sobre restrições da oferta, em especial quanto à disponibilidade dos produtos e dos serviços ofertados.

Art. 5º Os prestadores de serviços essenciais devem disponibilizar aos consumidores instrumento escrito que informe as condições de prestação e os direitos e as obrigações de ambas as partes.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o fornecedor deve manter as informações de que trata este artigo à disposição dos usuários nos postos de atendimento ao público físicos ou virtuais.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços devem disponibilizar ao consumidor livro de reclamações físico ou virtual, permitindo que o consumidor exponha as razões de sua crítica e requeira as providências cabíveis.

Art. 7º No caso de ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação por meio de sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, o fornecedor dessa modalidade de compra, como intermediador legal do fornecedor responsável

pela oferta do produto ou do serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas:

I – interrupção pelo fornecedor, em razão do não pagamento de valores que tenham sido contestados regularmente pelo consumidor, de serviço cuja prestação deva ser contínua;

II – manutenção pelo fornecedor da inscrição do consumidor em banco de dados ou cadastro de inadimplentes, por prazo superior a 48 horas, contado do pagamento ou do acordo de renegociação ou outro modo de extinção da dívida original;

III – qualquer discriminação dos consumidores, recusando ou criando obstáculos ao atendimento de suas demandas;

IV – transferência a outros fornecedores dos dados pessoais ou das informações relativas ao contrato celebrado pelo consumidor, quando não autorizada por este, visando à oferta de outros produtos e serviços.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do *caput*, considera-se que houve contestação regular pelo consumidor, quando este tenha formalizado sua reclamação sobre valores cobrados perante o próprio fornecedor, junto a órgão administrativo de defesa do consumidor, ou ainda quando a dívida seja objeto de ação judicial.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 1990.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2018


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 44, DE 2018 (*)

**APROVA E TORNA PÚBLICO O
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL, REFERENTE AO 1º
QUADRIMESTRE DE 2018.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no art. 39 do Regimento Interno e à vista do contido no processo nº 001-000.046/2018, com base nos dados da Receita Corrente Líquida disponibilizados pelo Governo do Distrito Federal - GDF, e ainda em cumprimento ao disposto no art. 54 c/c com o art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, **RESOLVE:**

Art.1º Aprovar e tornar público o **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** referente ao 1º quadrimestre de 2018, conforme anexo.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 29 de maio de 2018.


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Vice-Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Primeira Secretária


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Segundo Secretário

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO
Terceiro Secretário

(*) Republicado em conformidade com o modelo estabelecido pela 8ª Edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais/STN. Publicado no DCL de 30 de maio de 2018.

ANEXO AO ATO DA MESA DIRETORA Nº 44 DE 2018.

DISTRITO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
(Maio de 2017 a Abril de 2018)

DESPESA COM PESSOAL	MESSES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 PROCESSADOS)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	maio17	jun17	jul17	ago17	set17	out17	nov17	dez17	jan18	fev18	mar18	abr18		
(I) DESPESA BRUTA COM PESSOAL	28.338.928,87	28.536.358,91	28.184.891,37	28.938.391,20	31.326.552,80	31.127.064,14	30.450.260,28	28.136.264,33	28.885.462,47	30.573.343,77	30.481.287,87	32.878.028,91	286.778.881,87	98.132,00
Pessoal Ativo	24.919.479,40	27.880.504,00	23.810.702,85	24.401.738,00	25.982.982,07	25.257.841,87	24.562.775,23	49.051.884,38	23.869.106,50	24.487.750,14	24.481.446,86	26.430.500,02	328.143.877,92	98.132,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.318.548,27	7.655.475,91	5.374.188,52	5.537.582,00	5.656.880,83	5.869.220,17	5.887.586,05	9.027.410,25	5.989.385,97	6.019.587,83	6.055.821,21	6.180.440,20	34.814.847,70	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização (art. 18, §1º, LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(II) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF)	6.947.452,97	8.882.147,94	8.804.195,75	8.548.813,27	8.177.864,98	8.314.862,91	1.102.341,81	14.308.053,09	7.087.328,53	6.787.834,90	7.312.852,19	6.789.872,45	87.838.734,48	-
Pessoal Inativo	4.938.238,19	7.153.889,94	5.027.545,35	5.186.958,87	5.308.257,05	5.308.257,05	5.551.178,71	8.500.820,77	8.620.790,79	5.884.548,56	5.624.883,35	5.790.848,18	88.538.888,98	-
Pessoal Pensionista	380.216,11	922.522,87	348.613,27	300.832,78	300.832,78	301.180,80	344.492,34	921.500,48	529.589,21	265.028,98	420.733,86	380.591,13	4.874.863,71	-
Decorrentes de Decisão Judicial	15.091,68	15.091,68	15.091,68	15.814,80	15.814,80	15.179,00	13.179,00	13.179,00	13.179,00	13.179,00	13.179,00	10.191,78	188.080,40	-
Despesas de Exercícios Anteriores - Ativo	68.985,42	-	58.186,06	91.648,08	84.527,81	197.627,82	30.615,74	24.528,67	-	50.885,17	88.718,83	82.174,00	738.885,58	-
Despesas de Exercícios Anteriores - Inativo e Pensionistas - fonte 205	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Licença Prêmio em Pecúnia (Ato da Mesa Diretora 111/2007)	1.004.220,32	468.328,42	487.545,23	350.570,90	1.803.028,58	1.389.888,64	364.374,98	1.929.827,34	213.381,84	210.001,42	371.127,96	2.974.477,14	8.475.477,47	-
Abono Permanência (Decisão 67/2007-TCCF)	300.436,96	193.100,94	203.828,02	226.242,25	382.262,54	213.819,51	212.226,26	424.568,75	213.381,84	210.001,42	249.187,36	389.131,98	2.811.725,98	-
Abono Pecuniário (Decisão 18/2003-TCCF)	103.348,68	286.085,97	287.708,88	219.495,77	229.020,23	248.368,38	278.622,96	3.528.880,36	871.371,82	316.267,80	375.314,24	288.865,50	7.802.180,04	-
Ajuda de Custo dos Parlamentares (Ato da Mesa Diretora 111/2007)	-	-	-	-	18.782,89	40.928,40	4.720,02	1.969,56	-	-	-	-	63.801,88	-
Indenizações e Restituições de Pessoal	-	-	-	-	312.541,49	306.690,38	301.388,10	182.221,19	-	-	-	-	1.502.246,13	-
Indenização por Essencialidade e Demissão (Plarece nº 72011-PG-CLDF)	238.145,64	54.182,12	187.116,36	107.687,23	-	-	-	-	-	176.713,88	186.388,61	487.882,13	2.502.246,13	-
(III) DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (I) - (II)	22.388.572,70	20.854.208,47	22.986.735,62	23.360.571,83	23.188.284,34	22.815.202,23	23.247.818,67	43.815.271,44	22.898.143,94	23.785.713,87	23.234.212,86	23.838.947,48	301.142.048,13	98.132,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE ARCL AJUSTADA
(IV) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	20.804.314.825,53	-
(V) Transf. Obrigatória de União relativa a entidades individuais (§13, art 166-CF)	3.018.788,00	-
(VI) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (RCL AJ)	20.801.296.037,53	-
(VII) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - STN (III + III b)	181.280.228,14	0,87%
(VIII) LIMITE MÁXIMO (Art. 20, § 4º da LRF / Decisão 4056/2006-TCCF)	213.221.156,56	1,02%
(IX) LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF = 95%)	135.940.811,83	0,65%
(X) LIMITE DE ALERTA (art. 58, §1º, II da LRF = 90%)	118.259.811,38	0,57%

Fonte: SIGGO / Secretaria de Estado de Fazenda do DF
Elaborado pelo Setor de Contabilidade da CLDF
* RCL: Utilizados os dados de Receita Corrente Líquida disponibilizados pelo GDF.
Notas Explicativas:
1. Este demonstrativo foi elaborado conforme o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais/STN (8ª ed).
2. A partir do exercício de 2009 os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas passaram a ser contabilizados pelo PREV, e foram apurados utilizando as informações repassadas pelo Instituto, inclusive os valores referentes à fonte vinculada 254, correspondendo aos depósitos efetuados na conta do PREV, conforme

o disposto na Lei complementar Eleitoral nº 769/2008.


² As fontes 206 e 254, a partir do exercício de 2009, substituíram as fontes 106 e 154.

³ A partir do exercício de 2010 as férias indenizadas passaram a ser deduzidas neste demonstrativo, conf. Parecer nº 72011-PG-CLDF.

⁴ A partir do exercício de 2014, os pagamentos efetuados a título de acordo judicial, anteriormente registrados na conta 31601101 - VENCIMENTOS, passaram a ser registrados na classificação orçamentária 31909101 - ACORDO TRABALHISTA/JUDICIAL.

⁵ Houve, no primeiro quadrimestre, cancelamento de RPPAP no valor de R\$ 967.963,22. (Informação conforme Decisão 5002/2016 de 27 de novembro de 2016 - TCCDF)


MARCELO FERREIRA VASCONCELOS
Diretor de Administração e Finanças


ALAIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Chefe da Assessoria Especial de
Fiscalização e Controle

ATO DA MESA DIRETORA Nº 55, DE 2018

Dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 243 do Regimento Interno, e tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 840, de 2011, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato regulamenta a aquisição, solicitação, concessão e gozo de férias dos servidores efetivos, requisitados e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública em exercício na Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, bem como os efeitos financeiros delas decorrentes e do pagamento do décimo terceiro salário.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Seção I Do Direito e da Concessão

Art. 2º O servidor da CLDF faz jus a trinta dias de férias a cada doze meses de efetivo exercício no cargo.

§ 1º Na concessão de férias a servidor requisitado ou cedido será observado o regime jurídico do órgão de origem e as normas relativas ao usufruto de férias do órgão cessionário.

§ 2º O afastamento ou a licença sem remuneração acarreta a suspensão do período aquisitivo de férias, retornando-se a contagem após o retorno.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º O ocupante de cargo efetivo que, após a aposentadoria, for imediatamente nomeado para cargo em comissão na CLDF, deverá cumprir o interstício de doze meses para a concessão de novo período de férias.

Art. 3º Mediante requerimento do servidor efetivo, poderá ser contado como período aquisitivo de férias o tempo de serviço prestado como titular de cargo efetivo

anteriormente ocupado no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, desde que tenha sido averbado pela CLDF, observados os seguintes critérios:

I – não deve haver interstício entre o desligamento do cargo efetivo e a posse na CLDF;

II – o período de férias não deve ter sido usufruído no cargo anterior;

III – o acerto de contas do cargo anterior não deve ter indenizado o servidor pelo período de férias não usufruído.

Parágrafo único. Os critérios serão comprovados por declaração ou certidão exarada pelo órgão de que o servidor provém.

Art. 4º Ao servidor efetivo estável que tomar posse em outro cargo público inacumulável da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal será facultado optar pela averbação do período de férias não usufruído no cargo de destino, renunciando à indenização junto à CLDF.

Seção II Do Usufruto

Art. 5º O usufruto das férias relativas ao primeiro período aquisitivo ocorrerá após o servidor completar doze meses de exercício e deverá iniciar-se antes do final do mês de dezembro do ano em que esse prazo se completar.

Parágrafo único. Depois de cumprido o disposto no artigo anterior, o usufruto poderá se iniciar a qualquer tempo entre janeiro e dezembro do ano em que ocorrer a concessão, independentemente do número de meses de efetivo exercício.

Art. 6º Mediante requerimento do servidor e no interesse da CLDF, as férias podem ser parceladas em até três períodos, nenhum deles inferior a dez dias.

Parágrafo único. No caso de conversão de um terço das férias em abono pecuniário, será permitido o parcelamento previsto no *caput* em até dois períodos de dez dias.

Art. 7º É obrigatório o gozo de férias anual.

§ 1º Havendo necessidade de serviço devidamente fundamentada pela chefia imediata, as férias podem, excepcionalmente, ser acumuladas por até dois períodos, ressalvadas hipóteses previstas em legislação específica.

§ 2º A vedação à acumulação de períodos de férias objetiva proteger a saúde dos servidores e, em caso de acumulação, o setor competente pelo cadastro e controle do usufruto deverá comunicar o fato à chefia imediata do servidor e à Diretoria de Recursos Humanos - DRH para adoção das medidas necessárias ao gozo das férias.

§ 3º O usufruto das férias deverá ocorrer preferencialmente nos períodos de recesso parlamentar.

Seção III Da Programação de Férias

Art. 8º A programação anual das férias dos servidores será efetivada de forma eletrônica no "Portal do Servidor", disponível na *intranet* da CLDF.

Art. 9º Após a marcação pelos servidores, a programação anual das férias deve ser homologada pelos gestores das unidades administrativas e gabinetes parlamentares até o último dia do mês anterior ao do pagamento no "Portal do Servidor", observadas as seguintes recomendações:

I – o usufruto de férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à conveniência da unidade, observando, sempre que possível, o interesse do servidor;

II – observar-se-á a permanência de dois terços de servidores na unidade organizacional, de forma a assegurar a continuidade do serviço;

III - na programação de férias, o servidor registrará o período de usufruto e sua opção quanto ao adiantamento do décimo terceiro salário, do abono pecuniário e do adiantamento da remuneração.

§ 1º Os pagamentos das férias e dos demais consectários solicitados pelo servidor serão realizados na folha normal do mês anterior ao do usufruto.

§ 2º Excepcionalmente, para as férias do mês de janeiro, a marcação e homologação devem ocorrer até o dia 10 do mês de novembro do ano anterior.

Art. 10. As férias dos servidores requisitados e cedidos constarão na programação de férias da CLDF, observado o período aquisitivo de férias do órgão de origem.

Parágrafo único. A programação de férias de servidor cedido será encaminhada ao órgão cessionário, que a devolverá devidamente preenchida.

Seção IV

Da Alteração da Programação de Férias

Art. 11. A programação anual de férias poderá ser modificada junto às unidades organizacionais competentes da DRH, observados os prazos e critérios descritos a seguir:

I – alteração do período de usufruto por requerimento do servidor, com anuência da chefia imediata;

II – alteração do período de usufruto por necessidade de serviço, devidamente justificada pela chefia imediata do servidor;

III – alteração da opção relativa ao adiantamento da gratificação natalina, do abono pecuniário ou da remuneração mensal;

IV – alteração do período de usufruto em decorrência de licença à gestante e à adotante ou licença paternidade, mediante requerimento do servidor, com a apresentação dos documentos comprobatórios;

V – para inclusão de período de usufruto.

§ 1º O usufruto das férias não será interrompido por motivo de qualquer afastamento ou licença.

§ 2º Os requerimentos de alteração ou de inclusão de primeiro período ou período único de usufruto deverão ser encaminhados aos setores competentes da DRH até o dia cinco do mês anterior ao início do período previamente marcado, em caso de adiamento, ou do novo período, em caso de antecipação.

§ 3º Quando se tratar de inclusão ou alteração de segundo período de usufruto, o prazo é de até dois dias antes da data de início previamente marcada, em caso de adiamento, ou da nova data, em caso de antecipação.

§ 4º As alterações do período de usufruto de férias devem ser realizadas com antecedência mínima de sessenta dias, no caso dos servidores requisitados, e de trinta dias, no caso dos ocupantes de cargo efetivo da CLDF cedidos a outros órgãos.

§ 5º Em casos excepcionais, devidamente justificados, e desde que haja concordância dos órgãos cedente e cessionário, os prazos fixados no parágrafo anterior podem ser flexibilizados.

§ 6º As alterações de férias deverão ser realizadas por intermédio de formulário específico, em que constem as assinaturas do servidor e de sua chefia imediata.

Art. 12. O adiamento do gozo de férias, integrais ou primeiro período, implica a suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens referidas no *caput*, o servidor deverá devolvê-las integralmente no prazo de cinco dias úteis contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:

I – alteração de escala de férias por determinação da chefia imediata, acompanhada obrigatoriamente de justificativa circunstanciada da autoridade competente e desde que haja o usufruto nos cento e vinte dias subsequentes;

II – suspensão do usufruto de férias;

III – se o novo período de usufruto estiver compreendido no mesmo mês ou no mês subsequente.

Art. 13. Em casos excepcionais, desde que devidamente justificado e autorizado pela DRH, pode haver a alteração da programação de férias desconsiderando-se os prazos e critérios fixados nessa Seção.

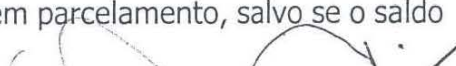
Seção V **Da Suspensão das Férias**

Art. 14. As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço.

§ 1º A suspensão por iniciativa da administração será formalizada por ato do Presidente da CLDF, publicado no Diário da Câmara Legislativa.

§ 2º Os dias correspondentes à interrupção de férias serão usufruídos posteriormente, não cabendo pagamento adicional de férias.

§ 3º Os dias remanescentes das férias suspensas serão usufruídos em período que melhor convier à administração e ao servidor, sem parcelamento, salvo se o saldo remanescente assim o permitir.



§ 4º Formalizada a suspensão de férias, na forma prevista nesta Seção, não haverá devolução da respectiva remuneração, devendo a chefia imediata e a DRH procederem ao controle do período remanescente, com o devido registro na folha de frequência do servidor.

Art. 15. Se entre a data da suspensão e a data do efetivo usufruto das férias suspensas houver aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga na proporção dos dias a serem gozados durante a vigência de remuneração maior.

Seção VI Da Remuneração de Férias

Art. 16. A remuneração das férias corresponderá ao período de trinta dias, acrescida do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração.

§ 1º Na hipótese de concessão do abono pecuniário, o cálculo do adicional de férias levará em conta o somatório da remuneração mensal com a parcela indenizada.

§ 2º Desde que requerido na programação do primeiro ou do único período de férias, poderá ser concedido adiantamento de férias, correspondente a quarenta por cento do valor líquido da remuneração do mês do evento de férias.

§ 3º A reposição dos valores eventualmente recebidos a título de adiantamento de férias será efetuada em até quatro parcelas mensais e sucessivas de idêntico valor, iniciando-se no mês subsequente ao término do primeiro período de férias, independentemente de alteração ou suspensão do usufruto, e, em todo caso, não poderá ultrapassar o respectivo exercício financeiro.

§ 4º O pagamento da remuneração de férias será efetuado até dois dias antes do seu início, e antecederá a fruição do primeiro período, quando ocorrer o parcelamento do usufruto.

§ 5º Quando ocorrer alteração de remuneração durante o período de usufruto, seja integral ou do primeiro período, o ajuste financeiro referente às férias será efetuado proporcionalmente ao período de efetivo exercício no novo enquadramento.

§ 6º Em caso de parcelamento do usufruto das férias, o adicional será calculado com base na remuneração mês de fruição do primeiro período.

§ 7º O servidor que exercer cargo em comissão terá a respectiva retribuição considerada no cálculo das férias.

Art. 17. O abono pecuniário corresponde à conversão em pecúnia de um terço do período de férias do servidor, no qual incidirá o adicional de férias, observado o interesse e a necessidade da Administração, bem como os seguintes critérios:

- I – base de cálculo limitada ao teto de remuneração;
- II – disponibilidade financeira;
- III – solicitação na programação de férias.



Seção VII Da Indenização de Férias

Art. 18. Ao servidor exonerado durante o usufruto de férias será devida a indenização do saldo de dias de férias não gozados.

CAPÍTULO III DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 19. O décimo terceiro salário é devido à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores, e será pago, conforme opção do servidor:

I – integralmente, no mês do aniversário, para os servidores efetivos ou requisitados da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município; ou

II – cinquenta por cento, para todos os servidores, no mês do aniversário ou por ocasião do usufruto do primeiro período de férias; ou

III – integralmente no mês de dezembro.

§ 1º A Mesa Diretora poderá autorizar a antecipação de cinquenta por cento do décimo terceiro salário no mês de junho de cada ano, descontando-se eventual parcela já antecipada, devendo o servidor manifestar o não interesse no recebimento da parcela.

§ 2º Eventuais diferenças entre o valor pago ao servidor como décimo terceiro salário e a remuneração devida no mês de dezembro serão ajustadas nesse mês.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos proventos de aposentadoria e às pensões, no que couber.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O presente Ato, aplica-se, no que couber, aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Legislativo.

Art. 21. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os Atos da Mesa Diretora nºs 7/2007 e 72/2008.

Brasília, 27 de Junho de 2018.


Deputado **JOE VALLE**
Presidente


Deputado **WELLINGTON LUIZ**
Vice-Presidente


Deputada **SANDRA FARAJ**
Primeira-Secretária


Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**
Segundo-Secretário

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Terceiro-Secretário

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 243 DE 2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

EXONERAR, a partir de 23/07/2018, **DARLEY CRUZ DE ASSIS**, matrícula nº 21.730, do Cargo Especial de Gabinete, CL-04, do gabinete parlamentar do deputado Lira. (LP).

Brasília, 27 de julho de 2018.

Deputado **JOE VALLE**

Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 244 DE 2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

EXONERAR **CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES**, matrícula nº 21.752, do Cargo Especial de Gabinete, CL-04, do gabinete parlamentar do deputado Robério Negreiros, bem como NOMEÁ-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no referido gabinete. (LP).

Brasília, 27 de julho de 2018.

Deputado **JOE VALLE**

Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 245 DE 2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

1. EXONERAR **VINICIUS MANOEL PEREIRA DA SILVA THOMPSON**, matrícula nº 21.873, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado Lira, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-11, no referido gabinete. (LP).

2. EXONERAR **KELLY CRISTINA RODRIGUES FERNANDES DE CARVALHO**, matrícula nº 21.850, do Cargo Especial de Gabinete, CL-03, do gabinete parlamentar do deputado Robério Negreiros, bem como NOMEÁ-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no referido gabinete. (LP).

Brasília, 27 de julho de 2018.

Deputado **JOE VALLE**

Presidente

Fascal

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Fundamento Legal: artigo 25, "Caput" da Lei 8.666/93 e alterações. Justificativa: Por inviabilidade de competição. Autorização da despesa: pelo Ordenador de Despesa: Ismael de Oliveira Santana. Ratificação: Conselho de Administração do FASCAL, representado pelo seu Presidente, conforme delegação de competência dada pela Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Biênio 2017/2018, publicada no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 04 de abril de 2017.

Processo n.º 001-000230/2018, Contratado: INDOOR EMPRESA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA., CNPJ 28.162.009/0001-18. Objeto: prestação de serviços de home care, conforme parecer da Perícia Médica do FASCAL, constante da folha nº 57 deste Processo.

Processo n.º 001-000227/2018, Contratado: PRISMA ASSISTÊNCIA E INTERNAÇÃO DOMICILIAR LTDA., CNPJ 26.508.112/0001-41. Objeto: prestação de serviços de home care, conforme parecer da Perícia Médica do FASCAL, constante da folha nº 50 deste Processo.

Processo n.º 001-000463/2018, Contratado: PRIME HOME CARE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA., CNPJ 16.739.984/0001-67. Objeto: prestação de serviços de home care, conforme parecer da Perícia Médica do FASCAL, constante da folha nº 63 deste Processo.








Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, as inexigibilidades de licitação de que tratam os referidos processos, com fulcro no "Caput" do artigo 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista as justificativas constantes do respectivo auto processual. Publique-se para as providências complementares.

Brasília, 26 de julho de 2018. George Alexander Contarato Burns, Presidente do Conselho de Administração do FASCAL.



Publicação no DCL

As matérias enviadas para publicação no DCL devem cumprir o Ato da Mesa nº 27/2007*, especialmente, os seguintes aspectos de formatação:

-  tamanho do papel A4
-  orientação na forma retrato
-  margens: superior: 4cm
esquerda: 3cm
direita e inferior: 2cm
-  alinhamento vertical superior/justificado
-  parágrafo de 1,5cm da margem esquerda
-  fonte tahoma normal tamanho 12
-  espaçamento: entre linhas: simples
antes do parágrafo: 6pt

*O Ato da Mesa Diretora nº 27, de 2007 regulamenta a formatação dos textos a serem disponibilizados em meio digital pela CLDF



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Claudinei Pimentel Mota

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br